



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03571/10

1/2

*PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU –
DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS
IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS
PÚBLICOS PELO EX-PREFEITO – PROCEDÊNCIA DA
DENÚNCIA, MAS QUE A MATÉRIA JÁ SE ENCONTRA
ANALISADA EM OUTRO PROCESSO –
ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES POR ECONOMIA
PROCESSUAL.*

RESOLUÇÃO RC1 TC 207 / 2.014

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Senhor **Clóvis Leal**, dando conta de suposta acumulação de cargos públicos pelo ex- Prefeito, Senhor **José Leonel de Moura**, porquanto os cargos de Regente de Ensino do Estado da Paraíba e o de Prefeito Municipal.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a documentação e emitiu relatório de fls. 23/24, entendendo pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia em debate, bem como pela percepção indevida de remuneração, no valor de **R\$ 48.185,20**, referente ao período de janeiro/2005 e fevereiro/2009.

Citado, a autoridade denunciada, **Senhor José Leonel de Moura**, encaminhou a documentação de fls. 28/29, que a Auditoria examinou e concluiu pela procedência do fato denunciado, nos termos já esposados no relatório inicial, entretanto, constatou que tramita nesta Corte de Contas o Processo TC 00680/13, que trata do mesmo objeto tratado nestes autos, sugerindo o **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Não foi solicitada prévia oitiva do Ministério Público, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por economia processual, tendo em vista que já tramita, nesta Corte de Contas, o **Processo TC 00680/13**, tratando da mesma matéria aqui noticiada.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03571/10

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03571/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de
acordo com o Voto do Relator, decidiram DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos
presentes autos, por economia processual, tendo em vista que já tramita, nesta Corte
de Contas, o Processo TC 00680/13, tratando da mesma matéria aqui noticiada.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de setembro de 2.014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Cons. em Exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Cons. Em Exercício **Antônio Gomes Vieira Filho**

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal